



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

**Acórdão n.º** : 24.550  
**Classe** : **Apelação n.º 0002793-84.2014.8.01.0011**  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
**Relator** : **Des. Francisco Djalma**  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Patrícia Paula dos Santos  
Apelado : Felipe Feitosa Ribeiro  
Advogado : Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC)  
Apelante : Felipe Feitosa Ribeiro  
Advogado : Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Patrícia Paula dos Santos  
Assunto : Estupro de Vulnerável

---

***PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.***

- 1. É impossível a condenação do acusado no tipo penal do Art. 217-A, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que a incapacidade relativa permite a desclassificação da infração penal para a figura do Art. 215, do Código Penal.*
- 2. Aquele que tiver relação sexual com outra pessoa, estando esta em estado de embriaguez incompleta, sem a perda dos sentidos, poderá, em tese, responder pelo crime de violação sexual.*
- 3. Não evidenciada a completa incapacidade de resistência, pode o julgador desclassificar a infração para a forma prevista pelo Art. 215, do Código Penal.*
- 4. Recursos do Ministério Público e da Defesa não providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0002793-84.2014.8.01.0011, ACORDAM** os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 27 de julho de 2017.

Desembargador **Samoel Evangelista**  
**Presidente**

Desembargador **Francisco Djalma**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Djalma,**

**Relator:** O Ministério Público do Estado do Acre, por seu representante com assento na Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC, e a defesa de **Felipe Feitosa Ribeiro**, devidamente qualificado nos autos e por meio de advogado habilitado, *ex vi* do instrumento procuratório de fls. 65, irresignados com a sentença da lavra daquele juízo, que condenou o apelante Felipe Feitosa Ribeiro *a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo esta convertida por restritiva de direitos*, pela prática do crime de violação sexual mediante fraude (Art. 215, do Código Penal), dela interpuseram o presente recurso de apelação, objetivando, com esse procedimento, o seguinte:

❖ **Ministério Público do Estado do Acre** - a condenação de Felipe Feitosa Ribeiro nas penas do Art. 217-A, do Código Penal e no Art. 243, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

❖ A defesa do insurgente **Felipe Feitosa Ribeiro** - a sua absolvição, ao argumento de que não houve a comprovação da subsunção do tipo penal previsto no Art. 215, do Código Penal, bem ainda, porque praticou relação sexual consentida, livre, espontânea, sem violência e nem grave ameaça.

Em sede de contrarrazões (fls. 156/159), a defesa de **Felipe Feitosa Ribeiro**, se manifestou pelo não provimento do recurso do Ministério Público.

Ainda em sede de contrarrazões (fls. 171/180), o **Ministério Público de Primeiro Grau** se posicionou pelo não provimento do apelo de Felipe Feitosa Ribeiro.

Já a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 189/200, se manifestou pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento da apelação do Ministério Público e desprovimento do apelo interposto pelo suplicante Felipe Feitosa Ribeiro.

**É o relatório que foi submetido à revisão.**

## V O T O

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Djalma,**

**Relator:** Em caráter preliminar, defere-se o benefício da justiça gratuita, conforme assim autoriza o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c os Arts. 98, § 1º, 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os recursos são adequados, tempestivos e, estando presentes os seus pressupostos e requisitos, deles se conhece passando-se, por assim dizer, ao exame.

### 1. Do recurso do Ministério Público

#### 1.1. Do pedido de reforma da sentença para condenar o acusado no tipo penal do Art. 217-A, § 1º, do Código Penal

Busca o Ministério Público do Estado do Acre a reforma da sentença para condenar Felipe Feitosa Ribeiro nas penas do Art. 217-A, § 1º, do Código Penal, cometido contra a vítima *Rayssa Lima da Costa*.

Da análise dos autos entende esta relatoria que a irresignação do Ministério Público não merece acolhimento, tendo em vista que somente a incapacidade absoluta incide no Art. 217-A, § 1º, do Código Penal, o que não se vislumbra na hipótese *sub examine*.

No mesmo viés são os ensinamentos da doutrina de Guilherme de Souza Nucci que, em sua obra **Crimes Contra a Dignidade Sexual**, 5ª ed. rev. e ampl. – Rio de



Janeiro: Editora Forense, 2014, *e-book*, leciona:

*“A incapacidade relativa permite a desclassificação da infração penal para a figura do art. 215. A incapacidade absoluta faz incidir o art. 217-A, § 1º. Nesse campo, costuma-se mencionar, como exemplo, a pessoa que está completamente embriagada ou sob efeito de drogas, incapaz, portanto, de oferecer resistência”.*

De todo o arcabouço probatório constante no presente caderno processual, esta relatoria compartilha do entendimento firmado pela magistrada de primeiro grau, este no sentido de que a narrativa dos fatos não se adequa ao crime descrito no tipo penal do Art. 217-A, § 1º, do Código Penal, considerando que restou evidenciado que a ofendida não estava em estado de embriaguez completa a ponto de restar anulada sua capacidade de resistência e, tanto isso é verdade, que àquela relatou em juízo **“que se recorda de quando estava na casa de Felipe; que se lembra de algumas partes, quando manteve relação sexual com Felipe”**. Inclusive, da parte em **“que Felipe estava em cima da depoente, tendo ela o empurrado, porque estava doendo”**.

Ademais disso, também há outras provas nos autos que levam a crer que a adolescente Rayssa Lima da Costa não se encontrava em estado de embriaguez completo. Isto porque a testemunha Serina de Souza Frota declarou em sede judicial que a adolescente Rayssa **“desceu sozinha do caminhão, sem qualquer ajuda”** e **“que a vítima saiu caminhando a pé com o acusado – lado a lado”**, bem ainda, **“que a vítima não estava embriagada”**, o que demonstra, que a sua capacidade motora e psíquica não estava totalmente comprometida.

Esses fatos também foram corroborados pelo depoimento da testemunha Paulo Otávio Alves Gerônimo que, perante o juízo sentenciante, disse que no final da cavalgada o **“Felipe disse que estava indo para casa e, nesse momento, a adolescente Rayssa disse que iria com o acusado”** e ao ser interrogado sobre quando Felipe foi para a sua casa se ele carregou a ofendida, devido ao estado de embriaguez, respondeu a testemunha: **“que ele não a carregou, pois ela estava sóbria e consciente”**.

Nesse cenário de informações, o conjunto probatório não fornece ao magistrado a certeza necessária para embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado, tendo em vista que toda prova produzida em juízo suscita, no mínimo, dúvida acerca do estado de embriaguez completa da vítima, o que impossibilita à prolação de um édito condenatório contra o apelante, consoante a máxima *in dubio pro reo*.

A luz desses fundamentos, não há que se falar em reforma da sentença para condenar **Felipe Feitosa Ribeiro** nas penas do Art. 217-A, § 1º, do Código Penal, cometido contra a vítima Rayssa Lima da Costa.

## **1.2. Da reforma da sentença para condenar o acusado no tipo penal do Art. 243, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Busca, também, o Ministério Público a reforma do *decisum* sentença para condenar o acusado **Felipe Feitosa Ribeiro** pela prática de fornecer ou entregar bebida alcoólica para a adolescente Rayssa Lima da Costa.

Compulsando os autos, esta relatoria entende que a irresignação ministerial também não merece prosperar, isto porque, antes do advento da Lei n.º 13.106/2015, “o fornecimento de bebida alcoólica a menor era conduta que não se amoldava ao tipo penal previsto no Art. 243, da Lei de nº 8.069/90, mas encontrava previsão no Art. 63, da Lei de Contravenções Penais”. (*STJ - HC 90.116/MS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012*).

Entretanto, o novo regramento trazido pela Lei n.º 13.106/2015,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

modificou a redação do Art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a incriminar e a cominar penas a venda, ao fornecimento ou a entrega de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a criança ou a adolescente, consoante se infere abaixo:

*“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, **bebida alcoólica** ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)”.* (destacou-se).

*“Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)”.*

Todavia, embora a conduta de fornecer bebida alcoólica, doravante, integre a descrição do Art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é certo e indiscutível que por se tratar de lei nova mais grave, não pode retroagir para prejudicar o réu, conforme dispõe o Art. 5º, XL, da Constituição Federal.

De outro lado, não se pode também falar em punibilidade da conduta do recorrido pela incidência do Art. 63, I, do Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenção Penal), isto porque o mencionado dispositivo legal restou revogado pela Lei n. 13.106/2015.

Destarte, é sabido que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (Art. 2º, do Código Penal).

Assim sendo, não há que se falar em reforma da sentença para condenar **Felipe Feitosa Ribeiro** nas penas do no Art. 243, da Lei de nº 8.069/90.

## **2. Do recurso da defesa de Felipe Feitosa Ribeiro**

Busca a defesa do apelante **Felipe Feitosa Ribeiro** a sua absolvição, ao argumento de que não houve a comprovação da subsunção do tipo penal previsto no Art. 215, do Código Penal, bem ainda, porque praticou relação sexual consentida, livre, espontânea, sem violência e nem grave ameaça.

É indispensável ressaltar inicialmente que, o delito de violação sexual mediante fraude está previsto no Art. 215, do Código Penal, que dispõe:

*“Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.*

De acordo com o texto normativo acima transcrito, verifica-se que não é só a fraude mas, também, qualquer meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima é apto para configurar o delito de violação sexual mediante fraude.

Da análise do arcabouço probante, esta relatoria entende que razão não assiste à defesa, porquanto é de sabença que, quem tiver relação sexual com outra pessoa, estando esta alcoolizada, mas sem perda dos sentidos, poderá, em tese, responder por violação sexual.

Neste sentido são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci **Manual de Direito Penal**, 10ª Ed. Forense, 2014:

*“Ter relação sexual com alguém completamente embriagado, sem sentidos, constitui estupro de vulnerável, visto ser nula a capacidade de resistência ao ato sexual. **Porém, caso não fique evidenciada a***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*completa incapacidade de resistência, pode o julgador desclassificar a infração para a forma prevista pelo art. 215 do Código Penal”.*

Tal situação, efetivamente, se verificou no presente caso, porquanto evidenciado pelos relatos prestados pela vítima e das demais provas colacionadas aos autos, observando-se que a embriaguez incompleta de Rayssa Lima da Costa restou devidamente comprovada (fls. 21), vez que, tanto o acusado, quanto a vítima, afirmaram, de maneira incontestada, que ingeriram demasiadamente bebida alcoólica no dia dos fatos.

Ocorre que, enquanto o acusado, no intento de esquivar-se da imputação penal, afirma que os atos sexuais foram perpetrados com o consentimento de Rayssa Lima da Costa, ora vítima, esta alega que não se recorda de ter anuído com a prática do ato sexual por ele desenvolvido.

Nesse viés, cumpre salientar que, após ingerir bebida alcoólica fornecida pelo acusado, a vítima não possuía plena capacidade para manifestar a sua vontade, tendo em vista que dos depoimentos carreados aos autos, em especial as suas palavras, denota-se que, mesmo querendo relacionar-se com o apelante naquele momento em que estava na Festa da Cavalgada (Comitiva Chama Nois), a ofendida não queria envolver-se sexualmente com o mesmo, tanto é que, na residência do acusado, em sua cama, ao recobrar os seus sentidos, reagiu, tentando defender-se, o empurrando quando este estava em cima da depoente, tendo ela dito, inclusive, para ele parar que estava doendo o que, por si só, demonstra a intenção de Rayssa Lima da Costa em desvencilhar-se da prática sexual, ou seja, que *a incapacidade de resistência da vítima era incompleta.*

Dessa forma, ao contrário do almejado pela defesa, revela-se correta a sentença prolatada pela magistrada de primeiro grau, que condenou o apelante **Felipe Feitosa Ribeiro** a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de violação sexual mediante fraude (Art. 215, do Código Penal). Portanto, não há que se falar em absolvição, ao argumento de que a relação sexual fora consentida e espontânea.

Por todos esses fundamentos vota-se pelo **não provimento dos recursos** interpostos pelo o **Ministério Público do Estado do Acre** e pela defesa de **Felipe Feitosa Ribeiro**, mantendo-se inalterada a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC, dando-se por prequestionada a matéria debatida, determinando-se, por via de consequência, o imediato início do cumprimento da pena do apelante, consoante a jurisprudência da Suprema Corte (**ARE** n. 964246/SP).

**É como voto.**

### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, negar provimento aos apelos. Unânime. Câmara Criminal - 27/07/2017."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Djalma, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário